



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0082/2011 – CRF
PAT N.º : 0060/2009 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : METALMECANICA MAIA LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 01577/2009 6ª URT, onde se denuncia a emissão para suposta NF-e de sequência 118, 119, 122, 123, 124, 125 e 126 em contingência SEM CHAVE DE ACESSO E CODIGO DE BARRA, impossibilitando qualquer consulta ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 415, inciso I e III, c/c com inciso II § 1º e § 2º do art. 425-M e § 8º do art. 425-Q, do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “c”, inciso III, do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 13.947,62 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 7.903,65 (sete mil, novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o montante de **R\$ 21.851,27 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).**

O processo está instruído com Demonstrativo do Auto de Infração, onde

consta a relação das notas fiscais, com o valor do ICMS devido e a multa condenatória pela emissão DANFE sem chave de acesso e código de barra, conforme demonstrativo anexos, nas fls. 04 a 026.

Regularmente notificada, a coletada, impugnou tempestivamente o feito alegando o que se segue:

A atuada informa que a emissão do DANFES sob o regime de contingência se deu em razão de problemas técnicos enfrentados pela atuada, que impossibilitaram de seguir o normal procedimento de emissão das notas fiscais eletrônicas e respectivos DANFES, que tais problemas foram comunicados a Secretaria de Fazenda do estado do Ceará. Afirma que impossibilitada de resolver os problemas técnicos, agiu na forma preconizada pelo ajuste SINIEF 07/05 e emitiu os DANFES em formulário de segurança e que após a solução dos problemas as notas fiscais foram emitidas e transferidas eletronicamente ao sistema da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e assegura que o embasamento do auto de infração está equivocado e que não há imposto a ser lançado, visto que o ICMS não é devido ao estado do RN, mas ao CE.

O atuante iniciou a defesa do auto de infração fazendo um arrazoado acerca da nota fiscal eletrônica e do DANFE e da legislação que os regulamenta. Informa que há normas a serem observadas quando da ocorrência de problemas técnicos no envio das informações eletrônicas as secretarias de fazenda dos estados e que a atuada não teria cumprido fielmente tais determinações e assegura que os DANFES emitidos em formulários de segurança também devem conter código de barra, conforme art 425-Q, § 8º do RICMS, concorda que o contribuinte pode utilizar-se de formulários de segurança para emissão de DANFE, porém deve “respeitar os requisitos exigidos pela legislação tributária”. E considera equivocada o entendimento da atuada de que o imposto é devido ao estado do Ceará, afirmando, com amparo no art. 136 do RICMS, que o imposto e a multa são devidos no local aonde forem detectadas as irregularidades, e que não vislumbrou qualquer prova de que o ICMS devido na operação foi recolhido ao Estado do Ceará.

Consta nos autos, folha 72, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, a empresa foi atuada pela emissão de DANFE em desacordo com a legislação tributária. Na hipótese de ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão de dados ou recebimento da autorização da emissão da NF-e, o contribuinte poderá valer-se da emissão do DANFE em regime de contingência, devendo observar os requisitos estabelecidos no “Manual de

Integração – Contribuinte”, conforme prevê a Cláusula Décima primeira” do referido Ajuste SINIEF.O ilustre sentenciante, julgou o feito procedente por entender que outra coisa não lhe restava senão a aplicação da Lei.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 44, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0082/2011 – CRF
PAT N.º : 0060/2009 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : METALMECANICA MAIA LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 01577/2009 6ª URT, onde se denuncia a emissão para suposta NF-e de sequência 118, 119, 122, 123, 124, 125 e 126 em contingência SEM CHAVE DE CESSO E CODIGO DE BARRA, impossibilitando qualquer consulta ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica.

No desenrolar do processo ficou comprovado, que a empresa foi autuada pela emissão de DANFE em desacordo com a legislação tributária. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE, é o documento utilizado para acompanhamento do trânsito de mercadorias cuja comercialização foi feita através da nota fiscal eletrônica – NF-e, instituída através do ajuste do sistema nacional de informações econômicas e fiscais – SINIEF n° 07/2005 e recepcionado na legislação estadual através dos art. 395, inciso XXXIX, 425-M, 425-N e 425-Q do RICMS. Conforme esse ajuste, o DANFE será emitido após a autorização da emissão da nf-e, e, na hipótese de ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão de dados ou o recebimento da autorização da emissão da NF-e, o contribuinte poderá valer-se da emissão do DANFE em regime de contingência, devendo observar os requisitos estabelecidos no “Manual de Integração – Contribuinte”, conforme prevê a cláusula décima primeira” do referido ajuste SINIEF, verbis:

“Cláusula décima primeira Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no ‘Manual de Integração - Contribuinte’, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta deste Ajuste;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos da cláusula décima sétima-D;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto na Cláusula décima sétima-A;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil", tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Cláusula Décima sétima-D.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do *caput*, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

(...)

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

(...)

§ 11. Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

Acrescido o § 11 à cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 11/08, efeitos de 01.10.08 a 31.03.10.

§ 11 O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV - identificar, dentre as alternativas do *caput*, qual foi a utilizada.

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso II do *caput*, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto na cláusula décima sétima - D;

II - na hipótese dos incisos III e IV do *caput*, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

(...)"(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Examinando-se a legislação acima transcrita, os documentos juntados aos autos e tenha apresentado provas de que comunicou a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará a autuada sem sombra de dúvidas, que os DANFES emitidos por ela estão em desacordo com o estabelecido na norma tributária, conforme prevê a cláusula Décima Primeira do Ajuste SINIEF, supracitada, e no Manual de Integração – Contribuinte.

Não há registro de que a autuada tenha transmitido a Declaração Prévia de Emissão em Contingência para a Receita Federal do Brasil e que estivesse autorizada a utilizar-se da opção de emissão dos DANFES em situação de contingência. Além dos problemas enfrentados, ainda está previsto no Manual de Integração – Contribuinte a geração de um segundo código de barras adicional, conforme se extrai da leitura do item 7.9.2, verbis:

“O uso do formulário de segurança(FS ou FS-DA) para a impressão do DANFE é a forma de contingência mais simples. As NF-e devem ser transmitidas posteriormente para SEFAZ quando cessados os problemas técnicos que impediram transmissão.

Neste caso, o emissor deverá gerar o Código de Barras Adicional “Dados da NF-e” no campo 1 e a representação numérica desse Código de barra Adicional no campo 2”.

Assim, ao deparar-se com tal situação não restou ao autuante outra providência que não fosse a apreensão de mercadorias por falta de documentação fiscal hábil, é obrigação do contribuinte de emitir nota fiscal antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Os arts. 150, Inciso XIII, e 418, Inciso I, do RICMS, assim dispões, verbis:

Art 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)

Art. 418. A nota fiscal deve ser emitida;

I- antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

O fato gerador da obrigação tributária está previsto no art. 2º, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma, verbis:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

A infração está perfeitamente caracterizada e comprovada.

A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado, entendimento este que culminou posicionando pela procedência do Auto muito bem apontada pelo ilustre sentenciante monocrática.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito precedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0082/2011 – CRF
PAT N.º : 0060/2009 – 6ª. U.R.T
RECORRENTE : METALMECANICA MAIA LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº 0115/2011

**EMENTA ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E
ACESSÓRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO – EMISSÃO DE DANFE INÁBIL –
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA QUE SE
CONFIRMA. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO
SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão recorrida que julgou o feito procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator